



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.062 - SC (2010/0153779-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : OSNI BORGES AGOSTINHO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. ART. 263 DO RISTJ. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. POSSIBILIDADE. ORIGINAIS. APRESENTAÇÃO NO PRAZO. RESPONSABILIDADE DA PARTE. ART. 2º DA LEI 9.800/99. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Escoado o prazo legal para oposição dos embargos de declaração, impõe-se não conhecer do recurso, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes.

II - A Lei 9.800, de 27 de maio de 1.999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo.

III - A interposição de recurso, nos termos facultados pela Lei 9.800/99, em seu artigo 2º, atribui à parte a total responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário, o que, *in casu*, não ocorreu. Precedentes.

IV - Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.062 - SC (2010/0153779-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Osni Borges Agostinho, contra v. acórdão desta Eg. Turma, que negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II - Agravo interno desprovido." (fl. 596 do e-STJ).

No integrativo, apresentado via fax, o embargante assevera que foi realizado o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial.

Nesse contexto, requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.062 - SC (2010/0153779-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

A pretensão do embargante em infirmar o v. acórdão de fls. 589/596, esbarra no óbice da intempestividade.

O prazo legal para a oposição do presente recurso é de 05 (cinco) dias, (art. 536 do CPC e art. 263 do RISTJ), ou seja, tendo sido o aludido acórdão **publicado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ** (fl. 597 do e-STJ) **do dia 06/12/2010** (segunda-feira), **iniciou-se a contagem do prazo a partir do dia 07/12/2010** (terça-feira), **com término no dia 13/12/2010** (segunda-feira).

Todavia, consoante se verifica dos autos à fl. 601 do e-STJ, a petição de oposição do presente recurso, **somente foi protocolizada nesta Corte aos 18/02/2011, via fax**, quando já decorrido o prazo legal para sua oposição.

Ilustrativamente, sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Considera-se intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.

2. Embargos declaratórios não conhecidos."

(EDcl no AgRg no Ag 1328080/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. São intempestivos os Embargos de Declaração opostos além do prazo legal de cinco dias. Inteligência dos arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ. Precedentes do STJ.

2. Recurso não conhecido."

(EDcl no AgRg no REsp 1098697/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 13/12/2010)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, a teor do art. 536 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no AgRg nos EREsp 866.299/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 27/10/2010)

Ademais, na hipótese dos autos, cumpre lembrar que a Lei 9.800, de 27 de maio de 1.999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que **os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo.**

Neste contexto, a Lei em comento, em seu artigo 2º, atribui à parte a total responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário. Ressalte-se que, *in casu*, o embargante não observou a responsabilidade que lhe competia, pois sequer apresentou os originais do integrativo protocolizado via fax.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ENUNCIADO Nº 115 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL JUNTADA FORA DO PRAZO LEGAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Segundo o enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. São intempestivos os embargos de declaração opostos via fax, caso os originais não sejam apresentados no prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, que deve ser contado de forma contínua.

3. Embargos não conhecidos."

(EDcl no AgRg no Ag 1149410/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 01/10/2010)

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PETIÇÃO ENVIADA POR FAX – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL – INTEMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos os embargos de declaração cuja petição original é protocolada na Secretaria do STJ após decorrido o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.

2. Sedimentou-se nesta Corte o entendimento de que esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

Precedentes.

3. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no REsp 1031540/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 28/11/2008)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0153779-4

**EDcl no AgRg no
REsp 1.211.062 / SC**

Número Origem: 200372010059631

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSNI BORGES AGOSTINHO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OSNI BORGES AGOSTINHO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.